

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720369/2021-20
ACÓRDÃO	1401-007.574 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STECK DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018, 2019

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial só começa quando surge o direito do fisco de lançar o tributo; antes disso, não há contagem de prazos. Assim, não houve decadência apenas porque passaram cinco anos entre a operação societária ou registro do ágio e a intimação do lançamento.

IRPJ E CSLL. ÁGIO. DEDUTIBILIDADE. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. PROPÓSITO NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A estruturação de investimentos por meio de sociedades holding e empresas veículo, promovida por Fundos de Investimento em Participações (FIPs), representa legítimo exercício da liberdade empresarial e visa à otimização da gestão, compartimentalização de riscos e aprimoramento da governança corporativa, caracterizando propósito negocial autêntico. A aquisição de participação societária com ágio, resultante de operações entre partes independentes e fundamentada em expectativas de rentabilidade futura, não se descaracteriza pela interposição de entidades instrumentais, desde que comprovada a substância econômica das transações. A posterioridade do laudo de avaliação do ágio, em relação à data da operação, não é fator que, por si só, desqualifique seu fundamento econômico, especialmente quando o laudo faz referência à data efetiva da operação e a legislação aplicável à época não exigia expressamente a anterioridade do documento. A glosa da amortização do ágio, que não resultou na constituição de crédito tributário, mas tão somente na redução de prejuízo fiscal acumulado, enfraquece a presunção de dolo ou fraude, afastando a acusação de planejamento tributário abusivo.

Recurso Voluntário Provido.

PROCESSO 10280.720369/2021-20

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Crédito Tributário Exonerado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do lançamento e de decadência para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por STECK DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRICA LTDA contra o Acórdão n.º 105-004.732, proferido pela 1º Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belém/PA (DRJ05), que manteve a exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros SELIC, decorrentes da glosa de despesas de amortização de ágio apurado em operação societária.

A acusação fiscal, materializada no Relatório Fiscal das Infrações Apuradas, concentra-se na inoponibilidade ao Fisco da amortização de ágio no valor de R\$ 22.440.545,53

(referente à parcela anual do ágio de R\$ 224.405.455,32) deduzida do lucro líquido da Recorrente, sob os seguintes fundamentos de que o ágio foi gerado em 20/07/2011, mas o laudo de avaliação da rentabilidade futura (PwC) somente foi entregue em 29/05/2012, mais de 10 meses após a operação. A fiscalização alega que "não havia nenhum estudo prévio ou documento hábil que desse lastro ao ágio pago" na data da aquisição (fl. 735).

A SCHNEIDER ELECTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA (SEP) teria sido constituída em 28/04/2011 (com capital de R\$ 50,00) e utilizada como intermediária para a aquisição da STECK pela SCHNEIDER ELECTRIC INDUSTRIES SAS (Schneider Industries), empresa francesa. Neste ponto a fiscalização aduz que a SEP não possuía substância econômica própria e foi criada "tão somente para gerar o ágio que, mais tarde, viria a beneficiar a sociedade estrangeira" (fl. 740), visando o aproveitamento indevido de um benefício fiscal no Brasil. A deliberação para a aquisição da STECK foi do "Grupo Schneider Electric", e não da SEP.

Como apontado pelo TVF, a amortização do ágio era condicionada à absorção do patrimônio da investida pela investidora que efetivamente pagou o ágio. No caso, a Schneider Industries seria a real adquirente, e a reorganização societária ("incorporação reversa" da SEP pela STECK em 30/06/2012) não configuraria a necessária "confusão patrimonial" com o efetivo investidor, por se tratar de manobra com propósito exclusivamente fiscal (fl.743).

De forma objetiva, a cronologia dos fatos da acusação fiscal são:

- 28/04/2011: Constituição da SEP (capital social R\$ 50,00).
- 22/06/2011: SCHNEIDER ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SEB) assume o controle da SEP.
- 19/07/2011: SEB obtém empréstimo de R\$ 314.000.000,00 para aquisição da STECK.
- 20/07/2011: SEB transfere R\$ 311.000.000,00 para SEP (aumento de capital). SEP desembolsa R\$ 299.763.200,00 aos sócios da STECK e registra R\$ 232.552.000,00 de ágio.
- **25/07/2011:** SEP desembolsa R\$ 40.876.800,00 para Escrow Account.
- 07/10/2011: SEP realiza pagamento complementar de R\$ 7.847.000,00. Sócios vendedores apuram ganho de capital.
- 29/05/2012: Laudo da PwC sobre avaliação da STECK é entregue à SEP.
- 30/06/2012: Cisão parcial da SEP e incorporação reversa pela STECK, iniciando a amortização fiscal do ágio.
- 15/10/2015: SEB transfere participação na STECK para SCHNEIDER ELECTRIC INDUSTRIES SAS (França).
- 2016-2019: Anos-calendário sob fiscalização para glosa da amortização do ágio.

DOCUMENTO VALIDADO

Por ocasião da Impugnação, a Recorrente havia detalhado que a **SEP** (**Schneider Electric Participações do Brasil Ltda.**) foi constituída em **28 de abril de 2011**, com capital social de R\$ 50,00, especificamente como uma holding para atuar na aquisição de outras sociedades, alinhada à estratégia global de expansão do Grupo Schneider.

Em **30 de junho de 2011**, a **SEB (Schneider Electric do Brasil Ltda.)**, uma empresa operacional brasileira já existente e controlada pela francesa SEISAS, adquiriu a totalidade das quotas da SEP dos sócios iniciais, integrando-a ao seu grupo.

A efetiva aquisição da **STECK** pela SEP ocorreu em **20 de julho de 2011**. Nessa data, a SEB aumentou o capital social da SEP em R\$ 311.000.000,00, utilizando recursos de empréstimos obtidos junto ao Citibank, e a própria SEP também tomou um empréstimo de R\$ 125.000.000,00 junto ao Banco Itaú Unibanco, conforme comprovado por planilhas e cédulas de crédito bancário anexas. Com esses recursos, a SEP adquiriu o controle da STECK diretamente dos antigos sócios Gabriel Gananian e Carlos Gondim Gananian, mediante um contrato de compra e venda.

A operação total de aquisição do Grupo Steck somou R\$ 442.847.000,00, sendo R\$ 340.640.000,00 pela Recorrente (STECK), e o restante pela aquisição de outras quatro empresas do Grupo Steck (Steck SP, Steck PL, Steck ARG e Steck MX). O pagamento total pela aquisição da STECK foi consolidado em **07 de outubro de 2011**, atingindo o valor final de R\$ 348.487.000,00, dos quais R\$ 115.935.000,00 corresponderam ao patrimônio líquido da STECK e R\$ 232.552.000,00 foram registrados a título de ágio. A Recorrente enfatiza que os vendedores da STECK, Gabriel Gananian e Carlos Gondim Gananian, apuraram e recolheram regularmente o Imposto sobre a Renda (IRPF) sobre o ganho de capital auferido com a alienação das quotas.

Posteriormente, em **30 de junho de 2012**, os controladores da SEP aprovaram sua cisão parcial, com a versão do acervo líquido referente ao investimento na STECK para a própria Recorrente, incluindo o valor patrimonial e o ágio. A SEP, por sua vez, continuou suas atividades regulares como holding até ser incorporada pela CP Eletrônica Ltda. em **21 de janeiro de 2014**. Finalmente, em **15 de outubro de 2015**, cerca de quatro anos após a aquisição da STECK pela SEP, a SEB transferiu a participação societária na STECK para a SEISAS (sua controladora estrangeira) por meio de uma operação de compra e venda liquidada em dinheiro e sem geração de novo ágio, conforme contratos de câmbio anexos, evidenciando uma transação independente da original.

Apreciada a Impugnação, a DRJ refutou as preliminares de alegação de decadência, argumentando que o prazo deve ser contado a partir da repercussão da amortização na apuração do tributo, e rejeitou a tese de mudança de critério jurídico, afirmando que a ausência de fiscalização anterior não convalida a irregularidade.

No mérito, fundamentou a manutenção da autuação na ausência de comprovação contemporânea do ágio à data da aquisição da STECK pela SEP (20/07/2011), uma vez que o laudo de avaliação da rentabilidade futura (PwC) só foi apresentado meses depois, não existindo, para a fiscalização, estudo prévio hábil que lastreasse o valor; na caracterização da SEP como uma "empresa veículo", desprovida de substância econômica e criada com o objetivo de gerar e

transferir o ágio de forma indevida em benefício da controladora estrangeira (SCHNEIDER ELECTRIC INDUSTRIES SAS); e na inexistência de uma efetiva "confusão patrimonial" entre o real investidor e a STECK que permitisse a amortização do ágio no Brasil.

Inconformada, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, no qual refuta os fundamentos da acusação fiscal e da decisão da DRJ, reiterando a preliminar de nulidade por mudança de critério jurídico, ao passo que a fiscalização anterior (em 2014) não questionou o ágio, configurando uma aceitação tácita e, portanto, uma mudança de critério vedada pelo Art. 146 do CTN ao autuar em 2021 e defende que o prazo decadencial de cinco anos para a formação do ágio (gerado em 2011) já decaiu, nos termos do Art. 150, §4º, do CTN.

No mérito, sustenta que, à época dos fatos, não havia prazo legal para a elaboração do laudo e que o laudo da PwC, embora posterior, está dentro do prazo de 12 meses permitido pelas normas contábeis (CPC 15) e dos 13 meses previstos na Lei nº 12.973/14 (que corrobora a razoabilidade de um laudo posterior), além de alegar a existência de estudos internos prévios.

A Recorrente defende que a SEP possuía propósito negocial legítimo como holding, realizou outras aquisições, obteve empréstimos e cumpriu obrigações fiscais. A ausência de multa qualificada (150%) na autuação indicaria que não houve fraude ou simulação, validando os atos formais. Afirma que todos os requisitos previstos na legislação (Art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97) foram cumpridos, e que a legislação não exige a "confusão patrimonial" com o "investidor originário" na forma interpretada pela fiscalização. Alega que, se o ágio é glosado para a adquirente, o IRPF pago pelos vendedores sobre o ganho de capital (que inclui o ágio) deveria ser compensado, sob pena de bitributação. Argumenta que a glosa viola o princípio da livre iniciativa e que o Art. 116, parágrafo único, do CTN, não pode ser aplicado sem regulamentação por lei ordinária e contesta a multa de 75% como desproporcional e confiscatória, e a incidência de juros SELIC sobre a multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Este processo diz respeito à glosa da dedutibilidade fiscal de despesas relativas à amortização do ágio reconhecido no contexto da aquisição da Recorrente ("Steck") pela empresa Schneider Eletric Participações do Brasil Ltda. ("SEP"), ocorrida no ano de 2011, sendo os Autos de Infração débitos de IRPJ e CSL relativos aos anos-calendário de 2016 a 2019 e glosa de saldos de

PROCESSO 10280.720369/2021-20

prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSL registrados pela Recorrente ao longo desse período.

Das Preliminares

Da Nulidade por Mudança de Critério Jurídico.

A Recorrente alega nulidade do auto de infração por mudança de critério jurídico, amparando-se no Art. 146 do CTN e na Súmula nº 227 do extinto TFR. Aduz que fiscalizações anteriores, sem questionamento do ágio, teriam estabelecido um critério tácito de aceitação.

Não assiste razão à Recorrente.

O Art. 146 do CTN veda a modificação de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento em relação a um mesmo sujeito passivo, para fatos geradores ocorridos posteriormente. A ausência de lançamento em períodos anteriores não configura "critério jurídico adotado no exercício do lançamento".

A fiscalização atua no âmbito do poder-dever e tem o direito de constituir o crédito tributário a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial e observando a legislação vigente. Não há, no presente caso, comprovação de um lançamento anterior que tenha estabelecido critério diverso para o mesmo período e fato, o que afastaria a vedação do Art. 146 do CTN.

Voto pela rejeição da preliminar de nulidade.

Da Decadência

A Recorrente defende a decadência do direito de a Fazenda Pública questionar a formação do ágio, que ocorreu em 2011, sustentando que o prazo decadencial de 5 anos (Art. 150, §4º, CTN) se iniciaria a partir daquele ano.

Este Colegiado possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula CARF nº 116, que estabelece que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à glosa de amortização de ágio deve levar em conta o período de sua *repercussão na apuração do tributo em cobrança*.

Conforme a Súmula CARF nº 116:

"Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança."

Tendo sido a amortização utilizada para dedução nos anos-calendário de 2016, 2017, 2018 e 2019 (*Fl. 1976*), o lançamento fiscal, cientificado à Recorrente em 21/01/2021, se mostra tempestivo em relação a esses períodos.

PROCESSO 10280.720369/2021-20

Embora a Recorrente tenha colacionado diversos precedentes proferidos em linha com a tese por ela defendida¹, eles são pretéritos à edição da Súmula CARF nº 116, aprovada em 03/09/2018, vinculante em relação à Administração Tributária Federal., conforme Portaria ME nº 129, a partir de 01/04/2019 e DOU de 02/04/2019, nos termos do art. 123 e s.s. do RI-CARF. Portanto, representativa do entendimento assentado pelo tribunal, após enfrentamento exaustivo do tema, não havendo que se falar em reforma das razões de decidir da decisão recorrida em relação a esse ponto.

Voto pela rejeição da prejudicial de decadência.

Mérito:

Superadas as preliminares, as quais reitero os argumentos já lançados para rejeição da nulidade por suposta mudança de critério jurídico e o afastamento da prejudicial de decadência, passo à análise do mérito da autuação fiscal.

A controvérsia central gravita em torno da glosa das despesas de amortização de ágio, sob duas alegações principais da fiscalização: (i) a suposta ausência de avaliação da rentabilidade futura na data da aquisição da STECK e a inidoneidade do Laudo Técnico da PwC, e (ii) a caracterização da SEP como uma "empresa veículo" criada para ocultar o "real adquirente" e viabilizar artificialmente a amortização do ágio.

É fundamental reiterar a premissa estabelecida na r. decisão recorrida da DRJ, de que NÃO se discute nos autos qualquer questão relacionada (i) à independência e autonomia das empresas envolvidas; e (ii) à ocorrência ou não de efetivo pagamento no que diz respeito à aquisição da STECK.

Esta admissão pela própria autoridade julgadora de primeira instância é determinante, pois a incontroversa sobre a independência das partes e a efetividade da transação retira o fundamento para qualquer alegação de simulação ou artificialidade.

Reforça-se ainda que a autuação não se pautou em fraude ou simulação, aplicandose multa de ofício básica (75%), o que impõe que todos os atos e negócios jurídicos praticados pela Recorrente sejam considerados válidos e dotados de propósito negocial.

Da Validade e Contemporaneidade do Laudo de Avaliação do Ágio.

A fiscalização e a DRJ alegaram que o Laudo da PwC, entregue em 29/05/2012, seria extemporâneo à aquisição da STECK (20/07/2011), carecendo de estudo prévio hábil. Contudo, tal entendimento impõe uma exigência formalista não prevista na legislação vigente à época da operação.

¹ Acórdão nº 1402-001.357; 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Rel. Cons. Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira; sessão de **9.4.2013**; Acórdão nº 101-97.084, da antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Cons. Rel. José Ricardo da Silva; sessão de **17.12.2008**; Acórdão nº 108-09.501, da antiga 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Cons. Rel. Mariam Seif; sessão de **5.12.2007**; Acórdão nº 105-16.454, da antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Cons. Rel. Daniel Sahagoff; sessão de **23.5.2007** e; Acórdão nº 107-06.572, da antiga 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Cons. Rel. Luiz Martins Valero; sessão de **20.3.2002**.

PROCESSO 10280.720369/2021-20

O Decreto-Lei nº 1.598/77 (Art. 20, §3º) demandava apenas uma "demonstração" que comprovasse o fundamento do ágio, sem especificar forma ou prazo exato para sua elaboração.

Confira-se:

"Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

[...]

§2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

[...]

§3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração". (g.n.)

Portanto, NÃO há nenhuma base legal para que as DD. Autoridades Fiscais questionem o prazo para a elaboração do Laudo, ou mesmo para que exijam um laudo, ou então para que não aceitem documentos elaborados após a operação para fins de ratificação de estudos internos preexistentes, que efetivamente embasaram o pagamento do preço.

Nessa mesma linha, em nenhuma hipótese justifica-se o improcedente argumento da r. decisão recorrida de que "é imprescindível que haja qualquer forma de demonstração contemporânea aos fatos, a justificar a decisão de pagar o valor negociado sob pena de indedutibilidade do ágio para fins tributários, eis que a despesa precisa estar incluída entre as hipóteses previstas na norma".

Como não poderia ser diferente, a jurisprudência deste E. CARF é clara e consistente ao reconhecer que à época dos fatos, não havia qualquer disposição legal no sentido de se exigir qualquer prazo de preparo para o referido documento:

"ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. RENTABILIDADE FUTURA DA INVESTIDA. COMPROVAÇÃO.

Tendo em vista que a legislação vigente à época dos fatos geradores objeto dos Autos de Infração não regulamentava a forma, conteúdo e apresentação do

PROCESSO 10280.720369/2021-20

demonstrativo do fundamento econômico do ágio pago na aquisição de participação societária, o contribuinte pode se valer de todos os meios de prova hábeis, inclusive de laudo elaborado dois meses após a operação de aquisição. (Acórdão nº 1201-003.693, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Rel. Cons. Luis Henrique Marotti Toselli, julgado em 12.3.2020)

Como bem observado pelo relator do citado voto, Cons. Luís Henrique Marotti Toselli:

- 188. O laudo está datado de 30/06/2009, apenas 61 (sessenta e um) dias após o fechamento do negócio (27/04/2009), e inclusive faz referência a esta última data como base dos trabalhos executados.
- 189. Ora, uma transação desse porte não ocorre da "noite para o dia" ou sem estudos preparatórios. Trata-se de negociação entre dois grupos empresariais de grande porte e com atuação internacional negociando a aquisição de controle societário que envolve, inclusive direitos de exploração de atividades econômicas regulamentadas.
- 190. É comum, aliás, que negócios dessa magnitude exijam sigilos das partes, até mesmo para evitar repercussões negativas no mercado, que podem até impactar as bolsas de valores.
- 191. Também a possibilidade de um laudo elaborado logo após a aquisição (61 dias) para "convalidar" o acordo celebrado entre as partes não deveria causar estranheza. Entendo, aqui, que isso é razoável, até mesmo como meio de consolidar os dados estimados, muitas vezes dispersos e que lastrearam as discussões prévias à assinatura do instrumento de compra e venda de ações.
- 192. O demonstrativo, pois, não é ato constitutivo de direito, possuindo nítida natureza declaratória, pois é perfeitamente factível que ele se reporte aos dados utilizados para fins de guiar uma proposta (inicial e final) pelos compradores.
- 193. No caso, então, entendo que o lapso temporal do laudo, além de irrisório e plenamente justificável aos olhos da lei de regência e de toda a lógica do ágio em operações entre partes não relacionadas, jamais poderia servir de fundamento contra a demonstração do fundamento econômico, (...)
- 194. Nesse sentido, entendo que o laudo elaborado pouco tempo depois da operação, mas a ela fazendo referência, é suficiente para demonstrar e comprovar que o ágio é decorrente da expectativa de resultados futuros."

Como se pode notar, mesmo que se suponha que o ágio não estivesse "calculado" quando da aquisição da Steck em 20.7.2011, o que estava, ainda assim o breve intervalo entre esta data e o preparo do Laudo em questão (28.5.2012) é algo completamente usual no contexto deste tipo de negociação entre empresas de grande porte.

PROCESSO 10280.720369/2021-20

E como bem observado pela Recorrente, ainda que não houvesse previsão legal que determinasse um prazo para sua realização, a assinatura de uma avaliação no intervalo de alguns meses também seria plenamente razoável aos olhos da jurisprudência administrativa.

Tal entendimento, pode ser ilustrado nas seguintes decisões:

"LAUDO DE AVALIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Indevida a glosa do aproveitamento do ágio sob fundamento de intempestividade do laudo de avaliação vez que sequer existia previsão legal acerca da obrigatoriedade do laudo à época dos fatos."

(Acórdão nº 1201-001.438, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Rel. Cons. Luis Fabiano Alves Penteado, julgado em 7.6.2016)

"LAUDO DE AVALIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Indevida a glosa do aproveitamento do ágio sob fundamento de intempestividade do laudo de avaliação vez que sequer existia previsão legal acerca da obrigatoriedade do laudo à época dos fatos LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade. A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior. [...]"

(Acórdão nº 1201-001.507, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Rel. Cons. Luis Fabiano Alves Penteado, julgado em 7.6.2016

Além disso, e mesmo que assim não fosse, a data de referência adotada corresponde ao efetivo fechamento da operação, momento em que ocorreu o primeiro desembolso de recursos pela participação societária na Recorrente (20.7.2011), o que efetivamente cumpre a literalidade do requisito legal.

A interpretação da fiscalização desconsidera que, para operações complexas de aquisição, a formalização final de um *valuation* pode demandar tempo.

A Recorrente comprovou a existência de estudos prévios internos que lastrearam a decisão de aquisição e o valor do ágio, demonstrando que a operação foi embasada economicamente desde o início.

O Laudo da PwC, embora posterior à data da aquisição, foi elaborado com database da operação e entregue dentro do "período de mensuração" de até 12 meses, conforme previsto pelas normas contábeis da época (CPC 15 – R1).

PROCESSO 10280.720369/2021-20

A própria Lei nº 12.973/14, ao estabelecer um prazo de 13 meses para o protocolo do laudo em anos posteriores, corrobora a razoabilidade desse lapso temporal entre a aquisição e a formalização do documento.

Assim, tendo em vista que a fiscalização não apontou vícios de conteúdo ou metodologia no laudo, e a mera extemporaneidade formal não é suficiente para descaracterizar o fundamento econômico do ágio.

Da Caracterização da SEP como "Empresa Veículo" e do "Real Adquirente"

A alegação de que a SEP seria uma "empresa veículo", criada com o propósito de dissimular o "real adquirente" e viabilizar artificialmente a amortização do ágio no Brasil, não se sustenta diante das provas e da própria premissa de que a independência das partes e o pagamento são incontroversos.

A simples interposição de uma holding ou uma estrutura societária mais complexa não implica, por si só, em artificialidade ou falta de propósito negocial, especialmente quando não há acusação de fraude ou simulação.

Dito isso, não há qualquer dúvida quanto ao fato de a SEP ter sido parte em todos os contratos e documentos societários relativos à aquisição e à posterior reorganização societária ocorrida, bem como ao fato de ter efetivamente praticado todos os atos neles retratados. Confirase nesse sentido trechos exemplificativos da documentação societária aplicável:

Cessão e Transferência de Quotas

- 1.1. A sócia STECK INVESTIMENTOS S.A., acima qualificada, neste ato retinadose da Sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, 4.138.485 (quatro milhões, cento e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco) quotas de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas, com tudo o que representam, para GABRIEL GANANIAN, ora admitido na Sociedade.
- 1.2. O sócio CARLOS GONDIM GANANIAN expressamente anuiu com a transferência de quotas acima deliberada, renunciando a todo e qualquer direito de preferência para a aquisição de referidas quotas.
- 1.3. Ato contínuo, o sócio GABRIEL GANANIAN, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, as 4.138.485 (quatro milhões, cento e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco) quotas de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas, com tudo o que representam, para a SCHNEIDER ELECTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA, ora admitida na Sociedade.
- 1.4. Da mesma forma, o sócio CARLOS GONDIM GANANIAN, neste ato retirandose da Sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, 1 (uma) quota de sua titularidade, subscrita e integralizada, com tudo o que representa, para a SCHNEIDER ELECTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

1. Tendo em vista a aprovação, nesta data, em resolução de sócios, da absorção pela Sociedade de parcela cindida da SCHNEIDER ELECTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., no valor total de R\$ 174.359.300,00 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais), conforme termos e condições do Protocolo de Cisão, Justificação e Incorporação de Acervo Líquido Cindido ("Protocolo") assinado entre as administrações da Sociedade e da SCHNEIDER ELECTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. em 29.06.2012, e nos termos e condições do Protocolo, resolve a sócia SCHNEIDER ELECTRIC PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. retirar-se da Sociedade, com a cisão do investimento detido por esta sócia na Sociedade.

Portanto, confirmando o argumento da Recorrente de que a inexistência de qualquer alegação de fraude ou simulação no caso concreto é suficiente para demonstrar a absoluta improcedência do argumento utilizado pelas DD. Autoridades Fiscais, e indevidamente ratificado pela r. decisão recorrida, no sentido de que a SEP seria empresa veículo.

A SEP foi constituída legitimamente como uma holding, cujo propósito negocial é, por definição, a participação em outras sociedades, atividade expressamente permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro (Lei das S/A, Art. 2º, §3º, e Código Civil, Art. 981, parágrafo único). A Recorrente demonstrou que a SEP possuía substância econômica, tendo:

- Realizado outras aquisições além da STECK (e.g., CP Eletrônica Ltda.).
- Comprovado vultosa movimentação financeira, inclusive por meio de empréstimos próprios (R\$ 125.000.000,00 do Banco Itaú Unibanco), o que indica assunção de risco e capacidade financeira.
- Cumprido suas obrigações fiscais ao longo de sua existência, demonstrando regularidade operacional.

Ademais, a transferência do controle da STECK para a SCHNEIDER ELECTRIC INDUSTRIES SAS (França) ocorreu somente quatro anos após a aquisição inicial pela SEP (em 2015), em uma operação comercial distinta, motivada por razões negociais próprias (dificuldades financeiras da SEB), e não como parte de um plano pré-determinado de "passagem" imediata.

Se a operação de aquisição foi realizada por uma empresa brasileira (SEP), com pagamento efetivo e propósito negocial, a subsequente reorganização societária, mesmo que resulte em um benefício fiscal, é legítima e deve ser reconhecida. A fiscalização não logrou demonstrar que a SEP foi criada com a exclusiva finalidade de elisão fiscal, sendo uma ferramenta para um planejamento societário mais amplo do Grupo Schneider.

Dos Requisitos Legais para Amortização do Ágio e "Confusão Patrimonial"

A Recorrente cumpriu rigorosamente todos os requisitos para a amortização do ágio conforme a Lei nº 9.532/97. Houve a aquisição da participação societária com ágio, com

PROCESSO 10280.720369/2021-20

pagamento efetuado por partes independentes e baseada em expectativa de rentabilidade futura, devidamente avaliada por laudo técnico.

O investimento foi registrado e avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP). Por fim, e crucialmente, a "confusão patrimonial" ocorreu mediante a cisão parcial da SEP e sua incorporação reversa pela STECK, conforme previsto legalmente (Art. 7º da Lei nº 9.532/97).

A interpretação da fiscalização, que busca a "confusão patrimonial" com um suposto "real adquirente" (a controladora estrangeira) que não participou diretamente do ato jurídico de cisão/incorporação, é uma exigência que extrapola o texto legal.

A lei se refere à pessoa jurídica que detém a participação com ágio e absorve o patrimônio da outra, o que se deu entre a SEP e a STECK. A subjetividade em determinar um "real adquirente" desconsidera a autonomia jurídica das empresas e introduz insegurança. Os requisitos formais e de substância para a amortização foram cumpridos pela Recorrente.

Em curta síntese, o art. 20 do Decreto-lei 1.598/1977, em sua redação anterior à Lei 12.973/2014, vigente à época dos fatos aproveitamento fiscal do ágio dependia tão somente da observância concomitante de três requisitos: (a) a efetiva aquisição de participação societária com ágio; (b) a fundamentação do ágio na expectativa de rentabilidade futura; e (c) a absorção do patrimônio da investida pela investidora, ou vice-versa, no que se convencionou chamar de "confusão patrimonial".

Ao justificar a indedutibilidade das despesas com amortização do ágio no caso em tela, o TVF assim fundamentou-se:

"b. USO DE EMPRESA VEÍCULO PARA ESCONDER O REAL ADQUIRENTE DA STECK:

Resta cristalino, pelo que se demonstrou no item 02 acima, que a real adquirente do controle da STECK foi a empresa SCHNEIDER INDUSTRIES (sociedade estrangeira), apesar de todas as voltas empreendidas nessa operação.

Ora, se a SEB (que constituiu a empresa veículo SEP e que efetuou, através desta, o desembolso para a aquisição do controle da STECK) pretendesse permanecer com esse ativo, não necessitaria de uma empresa "de passagem", pois bastaria registrar essa aquisição no seu patrimônio, destacar o ágio pago e, em seguida, incorporar a investida ou ser por ela incorporada para se beneficiar diretamente da amortização desse "plus", amparada que estaria pela Lei nº 9.532/97, art. 7º, inciso III, e art. 8º, alínea "b". A intenção, todavia, não era essa, mas sim a de atuar como intermediária da sua controladora, a sociedade estrangeira SCHNEIDER INDUSTRIES, esta sim, a real interessada em ter, entre seus ativos, o controle da STECK. A SEP, então, foi constituída tão somente para gerar o ágio que, mais tarde, viria a beneficiar a sociedade estrangeira. Não houve qualquer propósito econômico na sua constituição e não se registrou qualquer outra atividade relevante que não fosse, simplesmente, a aquisição da STECK, com a geração do ágio.

Pode-se dizer que, se a SCHNEIDER INDUSTRIES, empresa sediada na França, houvesse adquirido diretamente o controle da brasileira STECK, inviabilizada estaria a

fruição da amortização do ágio, já que não se atenderia o requisito legal previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 (reproduzidos pelo art. 386 do RIR/99) acerca da extinção dos investimentos por confusão patrimonial. Por outro lado, se a SCHNEIDER INDUSTRIES houvesse adquirido diretamente a STECK e, em seguida, incorporado a brasileira, também estaria inviabilizada a fruição da amortização do ágio, porque situada a sucessora fora do alcance da legislação brasileira.

Entretanto, a SCHNEIDER INDUSTRIES optou por um outro caminho: a utilização da SEB, sua controlada no Brasil, a qual constituiu uma empresa veículo, também com sede no Brasil (a SEP), que figurasse como adquirente "formal" da participação societária da STECK para, logo em seguida, incorporar seu acervo pela própria empresa adquirida, visando, assim, "formalmente", atender as condições legais para a dedutibilidade da amortização do ágio, promovendo a extinção do investimento.

Assim, verifica-se claramente que toda a engenharia societária realizada seria dispensável se o intuito fosse outro que não o da economia tributária, uma vez que, na verdade, a operação que de fato se pretendia era a que resultou na situação atual, qual seja, a SCHNEIDER INDUSTRIES deter diretamente o controle da STECK, com praticamente 100% das quotas desta última.

Não existia qualquer impedimento para que o pagamento pela aquisição do controle da STECK fosse realizado diretamente da SCHNEIDER INDUSTRIES para os senhores GABRIEL GANANIAN e CARLOS GONDIM GANANIAN. Mas, com a internalização dos recursos utilizando uma intermediária brasileira formalizada como a "pagadora", o ágio então gerado ficou reconhecido no Brasil, na SEP, e, sem seguida, foi incorporado pela própria empresa adquirida, STECK. O que a empresa francesa fez foi procurar tirar vantagem de uma dedutibilidade tributária concedida pela legislação brasileira.

Na essência, o negócio constituiu-se na venda das quotas da empresa brasileira STECK para a empresa francesa SCHNEIDER INDUSTRIES. Em que pese a empresa brasileira SEP, controlada por outra brasileira, a SEB, ter figurado como compradora, a real adquirente é, sem nenhuma dúvida, a SCHNEIDER INDUSTRIES.

Assim, resta evidente que as empresas SEB e SEP prestaram-se como canal de trânsito, no Brasil, para a compra da STECK, a fim de mascarar o verdadeiro titular do negócio.

Na defesa da substância econômica da SEP, a Recorrente traz a evidência que:

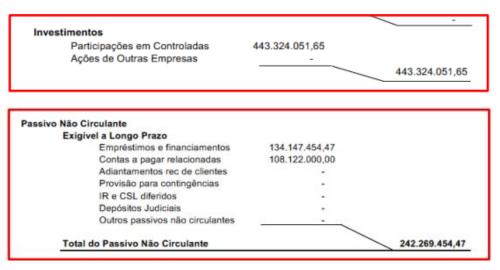
[...] "a SEP foi parte nos contratos e efetivamente pagou o preço de aquisição da Steck, mediante movimentação de contas bancárias legítimas de sua titularidade, inclusive com relação ao recebimento de vultoso mútuo financeiro tomado em nome próprio junto ao Banco Itaú (vide docs. nº 6 a 10 da Impugnação).

166. De mais a mais, conforme se depreende das diversas obrigações acessórias juntadas por amostragem à Impugnação (vide doc. nº 18 da Impugnação), a SEP declarou e

DOCUMENTO VALIDADO

recolheu regularmente tributos ao longo de sua existência, como é a obrigação de todas as empresas efetivamente operacionais e que desempenham regularmente suas atividades econômicas.

- 167. Nesse sentido, a r. decisão recorrida não se atentou ao documento nº 18 acostado à Impugnação pela ora Recorrente, o qual diz respeito a comprovantes de entrega de diversas obrigações acessórias relativas a obrigações fiscais, como, por exemplo, recibos de entrega de DIPJ, DCTF, DACON, ECD, demonstrando inequivocamente o funcionamento da SEP como empresa regular e com substância econômica.
- 168. Além disso, conforme já demonstrado nos autos, a SEP adquiriu, além da Steck outras empresas no Brasil e no exterior, razão pela qual se trata de empresa regularmente constituída e com atividades típicas de uma holding.
- 169. Importante destacar, nesse ponto, a aquisição, pela SEP, da empresa CP Eletrônica em julho de 2012, conforme é possível depreender do anexo Contrato de Compra e Venda de participação societária (doc. nº 2), da DIPJ da CP Eletrônica do anocalendário de 2013 (doc. nº 3), na qual consta a SEP como titular de 99,99% do seu capital social; e Ata de Assembleia Geral Extraordinária da CP Eletrônica ocorrida em 2.12.2012 (doc. nº 4), na qual também consta a SEP como quotista.
- 170. Essas aquisições e participações societárias diversas –típicas de uma sociedade desenvolvida para desempenhar atividade de holding—também geraram receitas e despesas no período, coerentes com as atividades prestadas, conforme é possível depreender do balanço da companhia à época (vide doc. nº 19 da Impugnação)



- 171. Ora, diante da aquisição dessas outras empresas pela SEP, resta claro que a decisão gerencial de aquisição da Steck não teve como motivação razões fiscais relativas ao aproveitamento do ágio, mas, sim, razões econômicas próprias de sua natureza de holding.
- 172. A esse respeito, também não merecem prosperar as vagas e infundadas alegações da r. decisão recorrida quanto à suposta ausência de "qualquer ânimo visível de continuidade" ou de concentração dos investimentos do Grupo Schneider por "período de tempo usual nesse tipo de atividade".

PROCESSO 10280.720369/2021-20

173. Com a devida vênia, qual o dito período usual de concentração de investimentos para que uma holding seja considerada uma sociedade regular? De certo não há qualquer definição a esse respeito no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro giro, a r. decisão recorrida é convenientemente silente quanto ao fato de a SEP ter desempenhado regularmente suas atividades até o ano de 2014, quando foi incorporada pela empresa CP Eletrônica Ltda. (vide doc. nº 12 da Impugnação), sem que exista qualquer tipo de irregularidade nesse ponto.

174. De mais a mais, a r. decisão recorrida sequer justifica a razão pela qual, segundo seu equivocado entendimento, a SEP não disporia do dito ânimo de continuidade. A realidade é que, já partindo de sua equivocada tese, a r. decisão recorrida socorre de platitudes e ilações para tentar lançar dúvidas em relação a legitimidade da operação, em esforço vão para tentar salvar um lançamento fiscal absolutamente improcedente.

175. Nesse contexto, não surpreende a também equivocada alegação que a SEP não teria comprovado o registro de empregados ou o pagamento de aluguel. Tratase de constatação simplesmente alheia à realidade de uma empresa que desempenha atividade de holding, que, naturalmente, não demanda número elevado de funcionários ou a locação de espaço específico para a consecução de seu objeto social. Por outro lado, fato é que a Recorrente comprovou, sim, nos autos a existência de funcionários, como, por exemplo, aqueles que efetuaram o preenchimento e entrega de suas obrigações acessórias (vide doc nº 18 da Impugnação).

176. Absolutamente improcedentes, portanto, as considerações da r. decisão recorrida quanto à suposta falta de substância econômica da SEP, razão pela qual sua reforma integral é medida que se impõe, cancelando-se os Autos de Infração em sua totalidade. (C) Indicação da SEP no Laudo elaborado

177. Como forma de fundamentar seu equivocado entendimento no sentido de a SEP supostamente se caracterizar como mera "empresa veículo" utilizada para viabilizar a amortização do ágio, dado que a "real adquirente" da Steck teria sido a SEISAS, sediada na França, as DD. Autoridades Fiscais alegaram que o Laudo técnico elaborado pela PwC conteria "confissão" expressa nesse sentido. Confira-se esse trecho do TVF (fls. 741/742): "No próprio Relatório de Avaliação Econômica, elaborado pela PricewaterhouseCoopers (PWC) e apresentado à fiscalização pelo sujeito passivo consta, no "Sumário Executivo", essa "confissão" expressa: 'Sumário Executivo Antecedentes A Schneider é uma empresa francesa de grande porte e presença global, em operação desde 1836. É uma companhia altamente diversificada, atuante no setor de materiais elétricos, energia elétrica e energias renováveis controle e automação e gestão de energia. Com faturamento anual em 2010 de R\$ 48 bilhões, está em busca de crescimento em novas economias globais e de melhor eficiência energética no seu ramo de atividade. Em 20 de julho de 2011 a Schneider adquiriu a totalidade das ações da Steck ("Transação"). ' Ora, em 20/07/2011 foi exatamente a data em que a empresa veículo SEP, que era controlada pela SEB, a qual estava – e ainda está - sob controle da estrangeira SCHNEIDER INDUSTRIES, adquiriu a STECK. Portanto, resta mais do que evidente que a empresa brasileira SEP (ou mesmo a sua

PROCESSO 10280.720369/2021-20

controladora, a também brasileira SEB) não foi a real adquirente das quotas da fiscalizada com ágio, e sim a francesa SCHNEIDER INDUSTRIES."

178. No entanto, basta a simples leitura da página antecedente do Laudo técnico da PwC para se verificar que o termo "Schneider" se refere à SEP, e NÃO à em presa sediada na França. Confira-se:

Prezados Senhores,

Apresentamos a seguir nossa análise do valor econômico financeiro da totalidade das ações da Steck Investimentos S.A. e afiliadas ("Steck" ou "Empresa"), adquiridas em 20 de julho de 2011 pela Schneider Electric Participações do Brasil Ltda. ("Compradora" ou "Schneider"), com base na metodologia de rentabilidade futura, conforme proposta de prestação de serviços profissionais elaborada pela PricewaterhouseCoopers Corporate Finance & Recovery Ltda. ("PwC" – sociedade com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1.400, Torre Torino, Água Branca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.487.514/0001-37), datada de 17 de novembro de 2011.

179. Nesse ponto, a r. decisão recorrida descontextualiza a argumentação da Recorrente para afirmar de modo genérico que a indicação da SEP no Laudo da PwC "nem como indício se prestam dada a imprecisão da redação do documento". Ora, a Recorrente buscou tão somente demonstrar a improcedência do TVF nesse ponto, o qual, como visto, afirmou que a redação do laudo técnico corresponderia a uma "confissão" de que a SEP seria uma empresa veículo –afirmação essa que, portanto, não condiz com a realidade dos fatos.

180. Resta demonstrada, portanto, a improcedência de mais esse argumento utilizado pelas DD. Autoridades Fiscais para embasar seu equivocado entendimento de que a SEP teria sido uma "empresa veículo" criada tão somente para viabilizar a amortização fiscal do ágio, bem como resta comprovada, também a descontextualização argumentativa levada a cabo pela r. decisão recorrida, justificando sua reforma integral. (D) Controle da Steck pela SEISAS na França somente 4 anos após aquisição

181. Inclusive, tamanho o absurdo das alegações das DD. Autoridades Fiscais no sentido de que a real adquirente da Steck seria a SEISAS, que o controle da Steck pela sociedade estrangeira só ocorreu em 2015, ou seja, 4 (quatro) anos após sua aquisição pela SEP e 3 (anos) após a reorganização societária implementada.

182. Nesse sentido, cabe notar que a SEISAS adquiriu as ações com pagamento de preço em dinheiro, em nova operação que NÃO GUARDOU QUALQUER RELAÇÃO COM A OPERAÇÃO ANTERIOR. Dessa forma, a Schneider não adquiriu a Steck na operação original de sua aquisição pelo grupo, mas em operação manifestamente distinta. 183. A fim de ilustrar o fato de que a aquisição da Steck pela SEISAS correspondeu a evento posterior e

independente, a Recorrente cita abaixo trecho exemplificativo do Contrato de Compra e Venda firmado entre a SEB e a Schneider à época (vide doc. nº 13 da Impugnação), o qual NÃO foi questionado pelas D.D. Autoridades Fiscais:

- As partes concordam com os seguintes termos e condições:
- Pelo presente a Vendedora concorda em vender as Quotas para a Compradora, e a Compradora concorda em adquirir as Quotas da Vendedora conforme os termos e condições aqui previstas
- Pela transferência das quotas, Compradora deverá pagar à Vendedora, o valor de R\$ 215.256.000,00 (duzentos e quinze milhões, duzentos e cinquenta e seis mil reais) (o "Preço de Aquisição"), que deverá ser pago até 31 de março de 2016, através de transferências internacionais (Swift) em conta bancária indicada pela Vendedora.
- 3. A data da efetiva transferência das Quotas será considerada a partir de 15 outubro de 2015.
- 184. Vale mencionar ainda que, dentre todas as empresas do Grupo Steck adquiridas pela SEP em 2011 (reitere-se: Steck SP, Steck PL, Steck ARG e Steck MX), a Recorrente foi a ÚNICA cujo controle foi transferido à SEISAS, o que não deixa dúvidas quanto à improcedência do argumento de que a SEP teria atuado como uma "empresaveículo".
- 185. Frise-se, ademais, que, no ano de 2015, a SEB (controladora da Steck nesse período em virtude da cisão parcial da SEP em 2012 mediante versão de parte de seu acervo líquido à Steck) passava por sérias dificuldades financeiras, e que, nesse contexto, a operação de transferência do controle da Steck à SEISAS se deu como contrapartida à obtenção de recursos imprescindíveis à consecução de suas atividades, em linha com as práticas usualmente adotadas no âmbito de um grupo econômico multinacional.
- 186. Portanto, a SEP não pode ser considerada -em hipótese alguma- uma empresa veículo interposta com o objetivo de permitir a amortização fiscal do ágio. A sociedade tinha atividades operacionais e não foi constituída com o propósito de permitir a criação de um benefício fiscal que não seria legítimo caso a entidade não tivesse sido constituída.

DOCUMENTO VALIDADO

Sob o prisma do demonstrado pela Recorrente, é possível concluir que as operações de aquisição e incorporação, tomadas em conjunto, possuíam um propósito negocial, não produziram uma vantagem tributária antijurídica e não configuram uma fraude, de forma que a desconsideração laborada pela fiscalização não possui suporte fático/jurídico, pelo que as glosas da amortização do ágio devem ser afastadas.

Neste sentido, destaca-se o entendimento manifestado pela Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp 2.026.473-SC, em 05/09/2023, quando o D. Rel. Min. Gurgel de Faria, esclareceu que: "Não é cabível à Fazenda impedir a dedutibilidade do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre "partes dependentes" (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via "empresa-veículo", não podendo presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico".

Some-se a isso, tem-se que, conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602/1997 (convertida na Lei nº 9.532/1997) tinha por objetivo limitar a dedução do ágio às hipóteses em que fossem acarretados efeitos econômico-tributários que justificassem tal dedução. Essa lei foi criada no contexto das privatizações e não apenas passou a regular a dedutibilidade do ágio, mas expressamente permitiu seus efeitos em caso de incorporação "reversa", algo que até então não era tratado na legislação.

Ao fazê-lo, a Lei nº 9.532/1997 atendeu a uma necessidade crucial dos investidores nas privatizações (como fundos de pensão, investidores estrangeiros, entre outros) de realizar a aquisição das participações societárias mediante a interposição de um veículo de investimento. Isso ocorria devido às limitações regulatórias, de mercado, de estrutura de capital ou mesmo de contingências societárias.

A Lei nº 9.532/1997, ao chancelar a "incorporação reversa", estabeleceu expressamente que a sistemática do ágio poderia envolver a utilização de um veículo de investimento, o qual seria incorporado pela empresa operacional. A utilização da empresa-veículo é, portanto, parte essencial do arranjo normativo escolhido pelo legislador ao tratar do ágio e não uma opção subsidiária, acidental ou indesejada. Esse contexto econômico e a expressa possibilidade de incorporação reversa do veículo de investimento são dados inescapáveis na interpretação do texto legal, indicando que a empresa-veículo não só é aceita como foi expressamente prevista e até incentivada pelo legislador.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 são normas indutoras de operações de fusão, cisão e incorporação de empresas investidas adquiridas com ágio, e incentivam a utilização de empresas-veículo como forma de atração de investimentos. Isso demonstra o forte interesse do legislador em ampliar a abrangência do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e estimular o aproveitamento fiscal do ágio.

O Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a autoridade administrativa a promover o lançamento de ofício quando "se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício

PROCESSO 10280.720369/2021-20

daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação" (art. 149, VII). Adicionalmente, o CTN contém uma norma geral antielisiva (art. 116, parágrafo único), que poderia, em última análise, justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos/dissimulados. Contudo, prevalece a orientação de que a "plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer os procedimentos a serem seguidos" (STF, ADI 2446, rel. Min. Carmen Lúcia).

Embora a preocupação com organizações societárias exclusivamente artificiais seja justificável, não é dado à Fazenda, sob o pretexto de extrair o "propósito negocial" das operações, impedir a dedutibilidade do ágio. Isso inclui as hipóteses em que o ágio decorre da relação entre "partes dependentes" (ágio interno) ou quando o negócio jurídico é materializado via "empresaveículo". Ou seja, não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico.

Do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas nas quais o Fisco se assentou não resultam automaticamente na conclusão de que o "ágio interno" ou o ágio resultante de operação com o emprego de "empresa-veículo" impediria a dedução do instituto da base de cálculo do lucro real. Isso é especialmente verdadeiro porque, até 2014, a legislação era silente nesse sentido.

Quando o legislador desejou excluir, de plano, o ágio interno, ele o fez expressamente com a inclusão do artigo 22 da Lei nº 12.973/2014. Essa inclusão evidencia que, anteriormente, não havia tal vedação. Se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (por exemplo, absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que a existência de ágio entre partes dependentes ou com o emprego de empresa-veículo já seria, por si só, abusiva.

Assim, no que tange à matéria discutida, a utilização da denominada empresa-veículo, ainda que fosse de natureza efêmera e cujo objeto social se restrinja à participação societária, não seria, por si só, ilícita para fins dos efeitos tributários. Isso se aplica a menos que seja demonstrada, de forma cabal, a simulação ou outro vício do negócio jurídico, o que não foi o caso do auto de infração em análise.

A utilização de empresas como veículo de investimento não se situa apenas no âmbito da liberdade de conformação e estruturação dos negócios por parte dos particulares. No caso específico da aquisição de participações societárias com ágio, sob a vigência da Lei nº 9.532/1997, essa prática constitui parte essencial do "design normativo" escolhido pelo legislador. Isso porque a Lei nº 9.532/1997 estabeleceu expressamente que a sistemática do ágio poderia envolver a utilização de um veículo de investimento, que seria incorporado pela empresa operacional, aceitando a "incorporação reversa" (Art. 981, parágrafo único, do Código Civil, e Art. 997, II, do Código Civil). A utilização da empresa-veículo é, portanto, parte essencial do arranjo normativo escolhido pelo legislador ao tratar do ágio e não uma opção subsidiária, acidental ou indesejada. Tanto que essa prática não foi expressamente vedada na edição da Lei nº 12.973/2014, apesar das profundas alterações por ela trazidas.

PROCESSO 10280.720369/2021-20

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 são verdadeiras normas indutoras de operações de fusão, cisão e incorporação de empresas investidas adquiridas com ágio e de utilização de empresas-veículo como forma de atração de investimentos. Isso denota o forte interesse do legislador em ampliar a abrangência do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e estimular o aproveitamento fiscal do ágio. Esse contexto econômico e a expressa possibilidade de incorporação reversa do veículo de investimento são dados inescapáveis na interpretação do texto legal, levando à conclusão de que a empresa-veículo foi expressamente prevista pelo legislador.

Neste sentido:

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. LEI 9.532/1997. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE.

O artigo 20 do Decreto-lei 1.598/1977, determina a segregação do ágio nas hipóteses de aquisição da participação societária, o qual, nos termos da Lei 9.532/1997, pode ser dedutível quando realizada operação de incorporação, fusão ou cisão a consolidar, em uma mesma entidade, patrimônio de investidora e investida. O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa).

O uso de holding (ou empresa veículo) para adquirir a participação societária com ágio e, posteriormente, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, especialmente quando motivada por questões societárias, regulatórias, de financiamento, negociais, dentre outras, não afasta a dedutibilidade do ágio.

(ACÓRDÃO 1101-001.472 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA - 10 de dezembro de 2024)

Assim, a utilização de empresa-veículo é, a meu ver, plenamente válida para fins de aproveitamento das consequências do ágio pago na aquisição de participação societária. Por si só, não é justificativa suficiente para a glosa da despesa, tal como no presente caso.

A respeito da possibilidade de aplicação dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB, cabe apenas destacar a existência de Súmula Vinculante deste Conselho, de número 169, a afastar a discussão sobre a matéria:

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal

No mais, as alegações de inexistência de requisito legal de confusão patrimonial confundem-se, na verdade, com o próprio mérito da discussão e serão apreciadas no voto, não sendo demais recordar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

PROCESSO 10280.720369/2021-20

Da Tributação do Ganho de Capital pelos Vendedores.

A glosa da amortização do ágio pela adquirente, enquanto os vendedores foram tributados pelo IRPF sobre o mesmo ágio incluído no ganho de capital, representa uma flagrante incoerência no sistema tributário e uma bitributação da mesma riqueza. Se a operação gerou uma mais-valia real e tributável na ponta do vendedor, reconhecendo a legitimidade econômica do ágio, não se pode, por outro lado, negar a dedutibilidade do mesmo ágio na ponta do comprador, sob pena de dupla oneração e violação do princípio da equidade fiscal. O sistema tributário deve ser coeso, não penalizando a mesma operação econômica de formas contraditórias.

Dos Princípios Constitucionais e do Art. 116 do CTN.

A manutenção da autuação, baseada em interpretações excessivamente restritivas de normas e na desconsideração de atos válidos e com propósito negocial, configura uma restrição indevida à livre iniciativa (Art. 170 da CF/88). Empresas têm o direito de organizar suas operações da forma que considerarem mais eficiente e vantajosa, desde que dentro dos limites da legalidade.

A aplicação do Art. 116, parágrafo único, do CTN (norma antielisiva de eficácia plena), requer a prova de que os atos foram praticados com a exclusiva finalidade de dissimular o fato gerador ou a obrigação tributária. No presente caso, a presença de propósito negocial legítimo, a independência das partes e a efetividade do pagamento, todos elementos reconhecidos, demonstram que a operação não teve a dissimulação como única ou primordial finalidade. A fiscalização não comprovou que a forma jurídica adotada foi artificial ou desprovida de substância negocial.

Da Multa de Ofício e Juros.

Considerando que a glosa do principal (IRPJ e CSLL) é indevida, a autuação perde seu objeto. Consequentemente, a multa de ofício de 75% e os juros SELIC incidentes sobre o crédito tributário principal devem ser integralmente cancelados, pois são acessórios que seguem o destino do principal.

Diante de todas as razões expostas, verifica-se que a Recorrente logrou demonstrar a improcedência das alegações fiscais. As operações societárias foram realizadas em plena conformidade com a legislação aplicável à época, a SEP possuía substância e propósito negocial, e todos os requisitos legais para a amortização do ágio foram comprovadamente atendidos.

A interpretação da fiscalização se mostra excessivamente restritiva e divorciada da realidade negocial, desconsiderando atos formais válidos e legítimos sem a devida comprovação de fraude, simulação ou artificialidade. A manutenção da autuação representaria uma violação direta aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da coerência tributária, impondo uma oneração indevida ao contribuinte.

Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

PROCESSO 10280.720369/2021-20

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin